

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0323/78

PROC. DRE/M Nº 6780/77

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MIGUEL MOFARREJ"- OURINHOS

ASSUNTO: Regularização da vida escolar do aluno Estevalter José Ichii

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 654/78 - C.P. - Aprovado em 08/06/78

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O aluno Estevalter José Ichii cursou quatro semestres do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo na Modalidade Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola.

1.2 - Matriculou-se, a seguir, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 1º grau - do Colégio "Santo Antônio" da Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", de Ourinhos, onde frequentou o 4º termo (8ª série) em 1975 (2º semestre), tendo concluído o ensino supletivo de 1º grau e obtido o respectivo certificado.

1.3 - Deveria ter completado a 2ª série do ensino de 2º grau, em 1977, na habilitação profissional de Técnico em Laboratório Médico do supracitado Colégio "Santo Antônio".

1.4 - O Colégio "Santo Antônio", cumprindo diligência solicitada pela Equipe Técnica da DRE de Marília, informou sobre o histórico escolar do interessado afirmando que ele havia sido submetido a processo de adaptação em Educação Artística e Programas de Saúde, com resultados satisfatórios.

1.5 - A citada Equipe Técnica comprovou que o aluno, com a documentação de transferência expedida pelo C.T.A.E., de Ourinhos, pretendendo matricular-se no C.T.A.E. de Jaú, preferiu transferir-se para a 8ª série do Colégio "Santo Antônio".

6 - Havendo dúvidas das autoridades sobre a matrícula na 8ª série do ensino supletivo - Modalidade Suplência - para aluno que completou o 4º semestre do curso de aprendizagem agrícola (monitor agrícola) instituído pela Deliberação CEE nº 2/71, o expediente é encaminhado, através da Coordenadoria do Ensino do Interior e do Gabinete do Sr. Secretario de Educação, a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O Curso de Aprendizagem Agrícola de Monitor Agrícola foi instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo pela Deliberação CEE nº 2/71, aprovada pelo Pleno, em 18/01/71, antes da edição da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

2.2 - Sua duração seria de 5 (cinco) semestres com um total de 3.500 horas/aula o que equivaleria a 700 horas por semestre, sem atender, portanto, ao disposto no artigo 18 da Lei 5.692/71 que fixa a duração mínima de 720 horas de atividades para cada ano letivo ou série do ensino regular de 1º grau.

2.3 - O candidato, para ingressar no referido curso, deveria ter a idade mínima de 14 anos e a máxima de 25, sendo a escolaridade exigida para ingresso a do aluno ter completado a 3ª série do ensino de 1º grau.

2.4 - A grade curricular organizada pela antiga Diretoria do Ensino Agrícola, após a vigência da Lei Federal nº 5.692/71, incluía todas as matérias do Núcleo Comum e os componentes estabelecidos pelo artigo 7º do citado diploma legal.

2.5 - Este Conselho, no intuito de considerar a equivalência do Curso de Aprendizagem Agrícola com o ensino regular de 1º grau, expediu a Deliberação CEE nº 11/75, determinando que o aluno concluinte do mencionado curso poderia receber o certificado de conclusão do ensino de 1º grau desde que cumprisse 100 horas/aula de matérias do Núcleo Comum, completando, assim, as 720 horas preconizadas pela Lei para cada série.

2.6 - O interessado Estevalter José Ichii, ao ingressar no Curso de Aprendizagem Agrícola do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, já havia concluído a 4ª série do ensino de 1º grau.

2.7 - Embora irregularmente - por não ter solicitado reconhecimento de equivalência - matriculou-se no 4º termo (8ª série) do ensino supletivo - Modalidade Suplência - do Colégio "Santo Antônio" de Ourinhos e concluiu esse termo com bom aproveitamento.

2.8 - Coursou a 1ª série do ensino de 2º grau do mencionado Colégio em 1976 e em 1977 deve ter completado a 2ª série - a solicitação da DE de Marília referente à regularização da vida escolar do aluno é de 14/12/77.

2.9 - A transferência do ensino técnico para supletivo é permitida pelo disposto no artigo 15 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.10 - Adotando-se o mesmo critério firmado pela Deliberação CEE nº 11/75, o interessado, para ter a conclusão dos 4 (quatro) semestres que cursou no C.T.E.A. de Santa Cruz do Rio Pardo equivalentes à conclusão da 7ª série, teria que estudar mais 80 horas/aula das matérias do núcleo comum.

2.11 - Fazê-lo cursar 80 horas/aula em nível do ensino de 1º grau, quando já deve ter concluído a 2ª série do ensino de 2º grau, seria medida pedagogicamente não aconselhável e nem teria efeitos sobre sua formação. Não consta, dos autos nenhuma prova da culpa do aluno relativamente à irregularidade que cometeu, cabendo à escola que recebeu sua transferência, toda a responsabilidade pela matrícula irregular.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de serem convalidados a matrícula de Estevalter José Ichii no 4º termo (8ª série) do curso de ensino supletivo - modalidade

suplência - do Colégio "Santo Antônio" da Fundação Educacional "Miguel Mofarrej", de Ourinhos, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Fica, portanto, considerada como regularizada sua vida escolar no ensino de 1º grau.

São Paulo, 10 de maio de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de maio de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente